DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9923/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11756/2015
PROTOCOLO	: 1603546
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18, DE 2015 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10, DE 2015)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTE(S)	: 1-SIDROLÂNDIA LABORATÓRIO BIOCLÍNICO EIRELE-ME, 2-RHESUS LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO, VISANDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES EM PACIENTES RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES
VALOR INICIAL	: R$ 337.440,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 18, de 2015, objetivando o registro de preços na ata apropriada (n. 10, de 2015), para a futura contratação de laboratório, visando a realização de exames em pacientes residentes no Município, pelo período de 12 (doze) meses.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 16496/2015, peça n. 21), que considerou irregular o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 10, de 2015, apontando também a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia da referida Ata.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18479/2016 (peça n. 22), opinando pela:

> *"I- ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "a" e II do artigo 120, e inciso I e II do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 27 e 29, da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 195, § 3º da Constituição Federal de 1988;*
>
> *II - multa ao jurisdicionado, Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820-00, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 27 e 29, da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 195, § 3º da Constituição Federal de 1988; (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório

realizado por meio do Pregão Presencial n. 18, 2015, pela Administração Municipal de Sidrolândia, e a Ata de Registro de Preços n. 10, de 2015, não atenderam integralmente aos requisitos da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Embora oportunamente intimado (Termo de Intimação n. 13635/2015, peça n. 17), transcorreu o prazo sem qualquer manifestação do jurisdicionado, permanecendo as irregularidades detectadas nos autos, consistentes na falta de apresentação das seguintes Certidões Negativas de Débitos (CND) da empresa compromitente Rhesus Laboratório de Análises Clínicas Ltda.:

1 - CND de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Federal, nos termos do art. 27, IV, e 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2 – CND Previdenciários (perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS), nos termos do art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Com relação à Certidão de quitação de tributos federais, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado nos seguintes termos:

> *"Deve ser **exigida** dos participantes de licitações as certidões de quitação dos tributos federais, a certidão da dívida ativa da União (Lei n° 8.666/93, art. 29, inciso III, e do art. 62 do Decreto-lei n° 147/67)."* (Acórdão n. 409/2007 – TCU – 1ª Câmara, j. 6/3/2007).

A comprovação de regularidade fiscal é um instrumento garantidor da isonomia entre os licitantes e afasta a competição desigual.

Por outro lado, a ausência da CND Previdenciários impede de aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração Pública.

A Constituição Federal (C.F.) no § 3º do art. 195 dispõe expressamente que:

> "***A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."***

Portanto, diante da falta de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal e previdenciária da empresa compromitente Rhesus Laboratório de Análises Clínicas Ltda., constato a irregularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 18, de 2015, e da Ata de Registro de Preços n. 10, de 2015.

Outrossim, consta nos autos a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços n. 10, de 2015, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 2.1.1., A, que estabelece o prazo de remessa em até 15 (quinze) dias úteis após a data da homologação da licitação.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** do(a):

a) procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Sidrolândia, por meio do **Pregão Presencial n. 18, de 2015**, pela infração decorrente da falta de comprovação das seguintes Certidões Negativas de Débitos (CND) da empresa compromitente Rhesus Laboratório de Análises Clínicas Ltda.:

1. CND de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Federal, nos termos do art. 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
2. CND Previdenciários (perante o Instituto Nacional de Seguro Social), nos termos do art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.1.1., B.1, 11;

b) formalização da **Ata de Registro de Preços n. 10, de 2015**;

II – aplicar multas ao Sr. Ari Basso, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 80 (oitenta) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "a", 1 e 2, e "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços n. 10, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (homologação da licitação em 24/3/2015, à peça n. 14, fl. 333, e remessa ao Tribunal em 21/5/2015, à peça n. 1, fl. 2);

c) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 13635/2015 (peça n. 17), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC